



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
GABINETE DO DES. SAULO HENRIQUES DE SÁ E BENEVIDES

DECISÃO MONOCRÁTICA

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0063681-73.2014.815.2001 — 3ª Vara Cível da Capital.

RELATOR : Wolfram da Cunha Ramos, juiz convocado para substituir o Des. Saulo Henriques de Sá e Benevides.

APELANTE : Paulo Marcondes Teixeira.

ADVOGADO : Americo Gomes de Almeida (OAB/PB nº 8.424)

APELADO : Banco do Brasil S/A

ADVOGADOS : José Arnaldo Janssen Nogueira (OAB/PB nº 20.832-A) e Sérgio Túlio de Barcelos (OAB/PB nº 20.412-A)

AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPROCEDÊNCIA. JUROS REMUNERATÓRIOS. LIMITAÇÃO DO PERCENTUAL. IMPOSSIBILIDADE. TAXA MÉDIA DE MERCADO. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. PREVISÃO LEGAL. TAXA ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA TAXA MENSAL. PACTUAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE ATO ILÍCITO. DESPROVIMENTO DA APELAÇÃO.

—A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada (Súmula 541,STJ).

— A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade (Súmula 382, STJ).

Vistos etc.

Trata-se de **apelação cível** interposta por **Paulo Marcondes Teixeira** contra a sentença de fls. 68/70v, proferida nos autos da Ação de Revisão Contratual ajuizada em face do **Banco do Brasil S/A**, julgando improcedente o pedido inicial.

O apelante, às fls. 74/76, sustenta ser vedado o anatocismo, destacando a abusividade da taxa de juros remuneratórios, além de alegar ser vedada a cumulação da comissão de permanência com outros encargos.

Sem contrarrazões, haja vista que o patrono do recorrido não regularizou a representação processual, conforme despacho de fl. 100.

A Procuradoria de Justiça, em parecer de fls. 102/103, não opinou no mérito do recurso.

É o relatório. Decido.

O promovente/apelante ajuizou a presente ação assegurando ter firmado contrato de financiamento de veículo em 60 (sessenta) parcelas de R\$ 907,65 (novecentos e sete reais e sessenta e cinco centavos), ressaltando que o pagamento de todas as prestações resultaria quantia muito elevada, em decorrência das cláusulas abusivas e ilegais previstas no contrato.

O magistrado *a quo*, a seu turno, julgou improcedente o pedido inicial.

Pois bem.

Em relação à **capitalização de juros**, a partir de uma análise do contrato firmado entre as partes (fls. 29/37), percebe-se existir divergência entre a taxa de juros mensal e a anual, dessa forma, resta evidenciada a previsão da capitalização, não se constatando qualquer ilegalidade, conforme **súmula nº 541 do STJ**:

A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada.

Corroborando esse entendimento:

AÇÃO ORDINÁRIA DE REVISÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS. TAXA DE JUROS ANUAL SUPERIOR AO DUODÉCUPLO DA MENSAL. POSSIBILIDADE. REVISÃO DOS JUROS COBRADOS ACIMA DOS VALORES DE MERCADO: VALORES NÃO ABUSIVOS. POSSIBILIDADE. ENTENDIMENTOS FIXADOS EM SEDE DE RECURSO REPETITIVO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. SEM COBRANÇA SIMULTÂNEA COM MULTA. POSSIBILIDADE. 1 - "Nos contratos bancários, é vedado ao julgador conhecer, de ofício, da abusividade das cláusulas." 2 - **A previsão no contrato bancário de taxa de juros anual superior ao duodécuplo da mensal é suficiente para permitir a cobrança da taxa efetiva anual contratada**". 3 - É legal a cláusula contratual que prevê a exigência da comissão de permanência em caso de inadimplência, a ser calculada pela taxa média de mercado estipulada pelo Banco Central do Brasil, limitada à soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, não podendo sua exigibilidade ser com eles cumulada. 4 - MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO APELO. (Apelação nº 0033472-24.2013.815.0331, 3ª Câmara Cível do TJPB, Rel. Marcos Cavalcanti de Albuquerque. DJe 19.07.2018)

Sendo assim, verificada a pactuação contratual não há se falar na ilegalidade da capitalização de juros.

No que concerne ao **percentual de juros remuneratórios** aplicado ao contrato, não há que se falar na obrigatoriedade de limitação a 12% ao ano, conforme **súmula nº 382 do STJ**:

A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade.

No presente caso, as taxas aplicadas foram expressamente pactuadas e correspondem a 1,29% ao mês e 16,63% ao ano, valores estes de acordo com a taxa média de mercado à época (21,2% ao ano), inexistindo, portanto, abusividade.

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATOS BANCÁRIOS. INVOCÇÃO DE OFENSA A DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC DE 1973. AUSÊNCIA DE OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SÚMULA 284/STF. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE JUNTADA AOS AUTOS DOS CONTRATOS. FUNDAMENTOS NÃO IMPUGNADOS. SÚMULAS 283 E 284 DO STF. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CABIMENTO. MATÉRIA DECIDIDA SOB O RITO DO ART. 543-C DO CPC DE 1973. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. NÃO CABIMENTO. TAXA DOS JUROS MORATÓRIOS. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. AUSÊNCIA DE CUMULAÇÃO COM OUTROS ENCARGOS MORATÓRIOS. POSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA E GRATUIDADE JUDICIÁRIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS LEGAIS TIDOS POR VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

(...)

5. Os juros cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto nº 22.626/33 (Lei de Usura), a teor do disposto na Súmula 596/STF¹, de forma que a abusividade da pactuação de tais juros deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano. (...) 9. Recurso especial não provido. (Recurso Especial nº 1.540.487/DF (2015/0154609-5), STJ, Rel. Luis Felipe Salomão. DJe 04.10.2017).

Quanto à comissão de permanência, verifica-se que, na exordial, não houve impugnação a respeito do mencionado encargo, sendo assim, não merece conhecimento o pedido de análise.

Não verificada qualquer ilegalidade, há de ser mantida a sentença de improcedência do pedido inicial.

Por tais razões, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

Publiquem-se. Intimem-se.

João Pessoa, 26 de julho de 2018.

Wolfram da Cunha Ramos
Juiz convocado/Relator

¹**Súmula 596 do STF:** AS DISPOSIÇÕES DO DECRETO 22626/1933 NÃO SE APLICAM ÀS TAXAS DE JUROS E AOS OUTROS ENCARGOS COBRADOS NAS OPERAÇÕES REALIZADAS POR INSTITUIÇÕES PÚBLICAS OU PRIVADAS, QUE INTEGRAM O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL.